



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09908/10*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessada: Maria Cacilda Araújo de Arruda

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** Aposentadoria por invalidez. Atendimento à determinação do Tribunal. Superveniência da Emenda Constitucional 70/2012. Prazo para adequação. Cumprimento. Registro.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03341/15**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Maria Cacilda Araújo de Arruda.
  - 2.2. Cargo: Assessora Administrativa III.
  - 2.3. Matrícula: 11.624-6.
  - 2.4. Lotação: Secretaria da Administração do Município de Campina Grande.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – R 0007/2015):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: Antonio Hermano de Oliveira – Presidente do IPSEM.
  - 3.3. Data do ato: 16 de outubro de 2015.
  - 3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial, de 01 a 31 de outubro de 2015.
  - 3.5. Valor: R\$ 1.284,70.
- 4. Relatório da Auditoria:** No relatório inicial (fls. 61/62), a Auditoria considerou que seria necessária a notificação do IPSEM para proceder à reformulação dos cálculos proventuais, excluindo a **gratificação natureza do trabalho**.
- 5.** A Resolução RC2 – TC 00048/11 (fl. 70) fixou o prazo de 60 dias para adoção da providência. Não obstante a defesa do órgão previdenciário (fls. 72/73) tenha se manifestado em desfavor do cumprimento da Resolução supra mencionada, após novo pronunciamento da Auditoria, reiterando seu posicionamento inicial (fls. 76/77), o IPSEM informou, em nova defesa (fls. 78/85), que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09908/10*

providenciara a retificação dos proventos da aposentada, excluindo a parcela mencionada, atendendo, portanto a determinação. A Auditoria, ao final (fl. 86), sugeriu o registro do ato aposentatório de fls. 49.

6. Em 29/03/2012 foi promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003. A alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, e no art. 2º, da EC 41/2003, passando a calcular os proventos com base **na integralidade da remuneração** do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
7. Assim, em 26 de março de 2013, pelo Acórdão AC2 – TC 00617/13, esta Câmara decidiu declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00048/11 e assinar prazo de **30 (trinta) dias** ao então gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM para que fosse demonstrada a adequação à EC 70/2012 da aposentadoria por invalidez da Senhora MARIA CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, matrícula 11.624-6, de tudo fazendo prova a este Tribunal.
8. Após o envio dos documentos de fls. 94/100, a Auditoria, em relatório de fls. 103/104, entendeu que os cálculos efetuados pelo órgão previdenciário se encontravam incorretos devido à reinserção indevida da parcela referente à **gratificação natureza do trabalho** incorporada e opinou pela retificação dos cálculos proventuais, bem como pelo envio do ato retificado e o comprovante da publicação do mesmo.
9. Em cota de fls. 106/107, da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Ministério Público junto ao TCE/PB opinou pela notificação do atual Presidente do IPSEM de Campina Grande para providenciar a retificação e publicação do ato aposentatório, bem como a retificação dos cálculos proventuais da inativação da Sr.<sup>a</sup> MARIA CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, a fim de excluir a parcela referente à **gratificação natureza do trabalho** e lhe assegurar a paridade a que faz jus.
10. Atendendo solicitação do gabinete, a Diretora de Benefício do IPSEM enviou a portaria devidamente retificada em conformidade com o que foi determinado pelo Acórdão AC2 – TC 00617/13.
11. **Agendamento** para a presente sessão com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09908/10*

**VOTO DO RELATOR**

De início, cabe certificar o parcial cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00617/13, em vista do encaminhamento de documentos que comprovam a adequação dos cálculos proventuais à EC 70/2012 (fls. 94/99). Depois da solicitação da Assessoria do Gabinete foram apresentadas a portaria com a retificação e a respectiva publicação (fls. 108/109). Cumprindo plenamente o Acórdão.

A reivindicação da Unidade Técnica de Instrução pela exclusão dos proventos do valor referente à **gratificação natureza do trabalho**, porquanto tal parcela só passou a ser visualizada a partir de outubro de 1997, quando as referidas vantagens, não inerentes ao cargo, não mais se incorporavam aos proventos, funda-se na **Lei Orgânica Municipal**.

Entretanto, decisões proferidas no âmbito dessa Corte de Contas têm acatado o argumento de incorporação aos proventos desde que sobre elas tenha incidido desconto previdenciário. O entendimento adotado pelos Órgãos Fracionários segue a tese de que, se houve incidência contributiva na parcela questionada, esta deve integrar os proventos, porquanto deve existir equivalência entre benefício e fonte de custeio.

É que o nosso sistema previdenciário festeja, **em nível constitucional**, o princípio da equivalência entre benefício e fonte de custeio. Ou seja, não pode haver concessão de benefício previdenciário sem fonte de custeio. Essa equivalência entre benefícios e contribuições, e vice-versa, constitui a base atuarial de todo e qualquer plano previdenciário. Daí, a Constituição Federal mencionar, ao autorizar a criação de sistemas securitários para servidores públicos, o equilíbrio nos campos financeiro e atuarial.

Em sentido inverso, conseqüentemente, não pode também haver custeio para regime de previdência desgarrado do equivalente benefício, sob pena de causar prejuízo ao contribuinte e enriquecimento sem causa ao ente gestor securitário. Tal afirmação já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

*... no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09908/10*

*benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição.<sup>i</sup>*

Em outras palavras, a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração pressupõe que estas vantagens terão reflexo nos proventos de aposentadoria ou pensão. É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. Nessa linha também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição social incidente sobre o abono de incentivo à participação em reuniões pedagógicas. Impossibilidade. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (RE 589.441-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-12-08, DJE de 6-2-09).*

*Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-09, 1ª Turma, DJE de 8-5-09).*

Sendo fato que, conforme o Supremo Tribunal Federal, não pode haver contribuição sem benefício, a remuneração, que representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício, deve ser agora base também para os proventos ou pensão.

Sobre o tema relacionado ao efeito da base de contribuição no benefício, o inciso X, do art. 1º, da Lei 9.717/98, alterado pela Lei 10.887/04, assim versa:

*Art. 1º ...*

*X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se*

---

<sup>i</sup> STF, Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 8/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, D.J.U. de 04-04-2003, p. 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09908/10*

*aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;*<sup>ii</sup>

Observe-se, modernamente, não ser absoluta a vedação de inclusão das parcelas mencionadas, pois o próprio dispositivo autoriza a inclusão *quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição*. Na mesma linha, a Lei 10.887/04 também prevê que tais parcelas, se integrarem a base contributiva ou *remuneração de contribuição*, por opção do servidor, refletirão efeito no cálculo do benefício. Vejamos:

*Art. 4º. ...*

*§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.*

Relativamente à limitação do valor do benefício, prevista no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, de observância determinada no § 2º, do art. 4º, da Lei 10.887/04 – aqui reproduzido -, não pode servir de barreira para o reflexo da inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança autorizada em lei, pois o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a remuneração do servidor e não a do cargo. O próprio § 3º, do mesmo dispositivo, determina considerar, no cálculo do benefício, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência. Cite-se:

*Art. 40. ...*

*§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

---

<sup>ii</sup> A redação anterior vedava a inclusão sem ressalvas. Veja-se: *X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09908/10*

*§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.*

No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo. Esta, correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo. Aquela, é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, acumulados durante a vida funcional, todos integráveis à remuneração de contribuição.

É justamente essa a possibilidade prevista na legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional – a de integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro.

No caso *sub examine*, conforme fichas financeiras acostadas ao processo (fls. 10/27), a aposentada percebia o adicional desde 1997 e a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela referida, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de se poder adequar a base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão originária.

No mais, sobre o tema em debate, o Órgão Ministerial, nos autos do Processo TC 10391/12, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, divergiu daquele atendimento da Auditoria, atentando que:

*A vantagem questionada pela d. Auditoria representa 72% da remuneração da aposentada que, atualmente, conta com mais de sessenta (60) anos de idade. Entende o MP desnecessária qualquer redução do cálculo proventual...*

*Assim o faz, em primeiro lugar, em homenagem à estabilidade das relações jurídicas. Com efeito, a interessada encontra-se aposentado há quase cinco anos e não seria justo ceifar-lhe agora boa parte dos seus proventos, o que poderia acarretar-lhe conseqüências físicas e psicológicas de relevo. Um segundo argumento dá abrigo à imutabilidade dos proventos... proteção à dignidade da pessoa humana.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09908/10*

E em sua exposição complementou:

*Essa preocupação (nacional e internacional) com a dignidade da pessoa humana merece redobrada atenção no caso dos autos, pois se trata aqui da aposentadoria de uma jovem de 61 anos de idade. Sobre a proteção estatal aos idosos é a própria Carta Magna quem ordena:*

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

*Nesse mesmo sentido, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como “Estatuto do Idoso”, garante aos maiores de sessenta anos de idade:*

*Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

E ainda, conforme se pode colher dos autos (fl. 96), a aposentada faleceu em 25 de março de 2010, sendo, em decorrência do fato, instituída pensão à sua filha menor LETÍCIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO SILVA. O ato concessivo da pensão foi objeto de apreciação por esta Câmara em 01 de março de 2011, sendo concedido o registro pelo Acórdão AC2 – TC 00339/11 (fl. 112) – Processo TC 00986/11, com base no relatório da auditoria (fl. 111) que, na conclusão afirmou não ter verificado ilegalidades no ato. Observe-se que a pensão foi concedida com base no cálculo efetuado pela IPSEM, levando em conta a **gratificação natureza do trabalho** incorporada, não sendo impugnada naquela ocasião pelo Órgão Técnico.

Assim, VOTO para que esta Câmara decida: DECLARAR o CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 00617/13; e CONCEDER REGISTRO à Portaria – R 0007/2015 com a retificação, conforme planilha de cálculo constante às fls. 95/98 – inclusive a **gratificação natureza do trabalho**, referentes à aposentadoria por invalidez da Senhora MARIA CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, matrícula 11.624-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09908/10*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09908/10**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDO** o Acórdão AC2 – TC 00617/13; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, matrícula 11.624-6, no cargo de Assessora Administrativa III, lotada na Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – R 0007/2015**) e do cálculo de seu valor (fls. 95 e 108).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**

Em 20 de Outubro de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO